



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

“Acrescenta dispositivos ao Art. 161, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007”.

Autor: Ver Islando Ramos Pessoa.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o artigo 161, da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, acrescido de inciso V e parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art.161 - (...)

V – faltas abonadas.

§ 1º Para efeito do que dispõe o inciso V serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis), por ano, desde que não exceda 01 (uma) por mês, devendo o funcionário apresentar seu pedido com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias úteis da data que pretende se ausentar, cuja aceitação ou não, ficará a critério do chefe imediato, por meio de decisão motivada.

§ 2º O abono para comemorar o natalício independerá de autorização do chefe imediato ou de falta anterior no mês, caso a data do natalício ocorra em final de semana ou feriado, o servidor poderá gozar da abonada natalícia no dia útil que antecede ou posterior a referida data.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 62, de 06 de março de 2017.

Caraguatatuba, 08 de setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.627, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

“Denomina de “Rafael Nunes de Pinho”, a atual Rua Nove, localizada no Bairro Casa Branca”.

Autor: Ver Cristian Oliveira de Souza.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Rafael Nunes de Pinho”, a atual Rua Nove, medindo aproximadamente 95 (noventa e cinco) metros, que se inicia na Avenida Dr. Emiliano Campedelli e

termina na área objeto da matrícula nº 43.672, do oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, localizada no Bairro Casa Branca.

Art. 2º Fica fazendo parte integrante desta Lei a justificativa e croqui de localização anexos.

Art. 3º O Poder Público Municipal comunicará a nova denominação às Concessionárias de Serviços Públicos, às Associações dos Oficiais de Justiça, aos Taxistas e aos Cartórios, no Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Rafael Nunes de Pinho nasceu em 19 de setembro de 2001, filho de Beatriz Nunes de Pinho e Marcel de Pinho, e irmão de Isabella Nunes de Pinho.

Caiçara nato estudou em vários colégios da cidade, como a Dr. Carlos de Almeida Rodrigues, Colégio Canópus e se formou no curso técnico de Meio Ambiente na ETEC.

Sempre envolvido nas atividades que fazem a diferença no ambiente escolar, era participante do Grêmio Estudantil da ETEC.

Amante do esporte, gostava de praticar Basquete e Ciclismo e era torcedor do Santos Futebol Clube.

Seu principal hobby era realizar leituras diárias de diversos livros de qualquer assunto e sagas (principalmente Harry Potter). Participou assiduamente da Banda Municipal “Carlos Gomes”, cujo qual foi músico e onde teve a oportunidade de apresentar-se em eventos locais e intermunicipais.

Sua partida se deu de forma repentina em 03 de agosto de 2019, quando foi vitimado em um acidente de trânsito, fato esse que não apaga de seus familiares e amigos sua lembrança. Recitamos aqui uma poesia escrita por seu pai Marcel que a fez em homenagem ao amado filho:

A Passagem

Sua passagem foi tão repentina, sem avisar.

Naquela manhã você pediu a minha opinião

Sobre a sua roupa

E todo feliz penteou a sua barba

Linda

Sua passagem foi tão repentina, sem avisar.

"Dezessete anos foi pouco, não?"

Eu te dei Amor, você retribuiu

Me ensinou o significado de persistência e dedicação.

Músico...música simplesmente é você

Alma de músico.

Pura, Linda, Linda e Pura.

Hoje agradeço a todos a autorização que você tem em poder nos visitar, nos acalmar, por mágicos instantes está novamente com a gente.

Tenha certeza que sentimos, pois Alma pura e Amor eterno a conexão é Divina, é para sempre. "

Até breve meu Anjo...

Baquetas pelas noites, o som da sua Alma Com certeza vinham delas.

Sua passagem foi tão repentina, sem avisar.

Tua alma é Pura Linda, Linda Pura.

Ante o exposto, apresento ao Sabor dos Nobres Pares a presente propositura, que tem por objetivo homenagear a família do jovem Rafael Nunes de Pinho, perpetuando seu nome em uma de nossas vias públicas, que espero receba o aprovo de todos.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 12 de agosto de 2022.
CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA - Vereador “CRISTIAN BOTA”

PL – DENOMINAÇÃO DE RUA RAFAEL NUNES DE PINHO A ATUAL RUA NOVE, CASA BRANCA.
VEREADOR CRISTIAN BOTA



DECRETO Nº 1.679, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a desqualificação da entidade Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social - IDGT como Organização Social no âmbito de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e aos idosos.”

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 9º e 21 da Lei Municipal nº 2.559, de 17 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 18.711/2022;

CONSIDERANDO, por fim, o solicitado no Memorando nº. 701/2022 da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e do Idoso – SEPEDI;

DECRETA:

Art. 1º Fica a entidade **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDGT**, inscrita no CNPJ sob nº 67.642.496/0001-78, desqualificada como Organização Social no âmbito de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e aos idosos, no Município de Caraguatatuba.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº. 721, de 17 de julho de 2017 e 938, de 29 de agosto de 2018.

Caraguatatuba, 05 de setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.680, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis situados neste Município de Caraguatatuba, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.”

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 13.199/2022;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados nas descrições perimétricas, necessários à implantação de Estações Elevatórias de Esgotos, a saber:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

1) Obra: Estação Elevatória de Esgotos
Cadastro: 0206/153 UN: TB **Desenho Final:** 48117- CAR – TP-CP-022
Endereço: Rua Emílio Marcondes Ribas, S/N
Denominação: Bairro da Enseada – Fazenda Jaraguá ou São Manoel do Jaraguá
Bairro/Distrito: Pegorelli CEP: 11.668-130
Município: Caraguatatuba – SP **Comarca:** Caraguatatuba – SP
Proprietário: Tsutomu Matsumoto e outros
Transcrição 10.944 (área maior)

Área: (A – B – C - D – E – A) = 203,26m²

“Parte de uma área de terras, desmembrada da Fazenda São Manoel do Jaraguá, no lugar denominada Enseada, no município de Caraguatatuba, pertencente à Transcrição nº. 10.944, do Registro de Imóveis de São Sebastião/SP e caracterizada no desenho SABESP nº. 48117 – CAR – TP – CP – 022, com as seguintes medidas e confrontações: “Tem início no ponto aqui designado “A”, situado ao sul, junto à divisa de Hakuo Shibata e Satoru Shibata e alinhamento da Rua Emílio Marcondes Ribas, distante 82,20m da esquina com a Rua Yoshizo Shibata; deste segue pela divisa por 15,19m até o ponto aqui designado “B”; deste deflete à direita com ângulo interno de 90º00’00”, confrontando com o remanescente da propriedade por 12,00m, onde atinge o ponto aqui designado “C”; daí, deflete à direita com ângulo interno de 90º00’00”, confrontando com o remanescente da propriedade por 18,36m, onde atinge o ponto aqui designado “D”; daí, deflete à direita

com ângulo interno de 77°55'40", confrontando com a Rua Emilio Marcondes Ribas por 6,33m, onde atinge o ponto aqui designado "E"; deste, deflete à direita com ângulo interno de 174°23'31", confrontando com o remanescente com a Rua Emilio Marcondes Ribas por 6,09m, onde atinge o ponto "A", fechando o perímetro com ângulo interno de 107°40'49", encerrando uma área de 203,26 m²."

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

2) Obra: Estação Elevatória de Esgotos

Cadastro: 0206/154 UN: TB **Desenho Final:** 48117-CAR-TP-CP-014

Endereço: Avenida Circular 3, S/N

Denominação: Ribeirão

Bairro/Distrito: Bairro Pegorelli **CEP:** 11.667-846

Município: Caraguatatuba – SP **Comarca:** Caraguatatuba – SP

Proprietário: Márcio Carlos da Silva e outros

Inscrição INCRA: 643.017.004.006-2

Área: (A – B – C – D – E – A) = 195,75m²

"Parte de uma gleba de terras denominada Ribeirão, neste município e Comarca de Caraguatatuba, pertencente à Matrícula nº. 39.574, do Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP e caracterizada no desenho SABESP nº. 48117 – CAR – TP – CP – 014, com as seguintes medidas e confrontações: "Tem início no ponto aqui designado "A", situado junto à divisa de Wesley Augusto Santana e alinhamento da Avenida Circular 3 e distante 24,83m da esquina com a Travessa "B" da Avenida Circular 3; deste segue pela divisa por 20,00m até o ponto aqui designado "B"; deste deflete à direita com ângulo interno de 90°00'00", confrontando com o remanescente da propriedade por 10,00m, onde atinge o ponto aqui designado "C"; daí, deflete à direita com ângulo interno de 90°00'00", confrontando com o remanescente da propriedade por 19,15m, onde atinge o ponto aqui designado "D"; daí, deflete à direita com ângulo interno de 94°52'58", confrontando com a Avenida Circular 3 por 10,03m, onde atinge o ponto "A", fechando assim o perímetro com ângulo interno de 85°07'02", encerrando uma área de 195,75 m²."

Art. 2º Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 e alterações.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de Setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.681, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a instituição e a nomeação de membros da Comissão Especial para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para participação no evento "Concurso Miss e Mister Melhor Idade Caraguatatuba 2022".

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Secretaria

Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso – SEPEDI, por meio do Memorando nº. 714/2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às políticas públicas de saúde, assistência social ou destinadas às pessoas com deficiência e/ou idosos, para participação no evento "Concurso Miss e Mister Melhor Idade Caraguatatuba 2022".

Art. 2º Ficam nomeados os seguintes servidores como membros da Comissão Especial de que trata o artigo 1º deste Decreto:

I – ROSANA MARGARETH PASSOS RIBEIRO, matrícula nº. 24.622, que exercerá a função de Presidente da Comissão;

II – LUCAS FERNANDO PEREZ DE CARVALHO PINTO, matrícula nº. 17.800;

III – GISELLE FAUSTINO DOS SANTOS, matrícula nº. 6.990;

IV – ÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS SBRUZZI, matrícula nº. 3.026;

V – PAULA MARIA GOMES DA SILVA, matrícula nº. 24.585.

Art. 3º A Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso - SEPEDI deverá dar apoio operacional e fornecer meios para que a Comissão Especial ora instituída possa se reunir e desenvolver suas atividades.

Parágrafo único Caso entenda necessário, a Comissão Especial ora instituída poderá solicitar informações ou auxílio de qualquer órgão ou servidor da Administração Pública Municipal, para desempenhar suas atribuições.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 08 de setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE - EDITAL Nº 03/2022

Assunto: Inscrições Deferidas e Indeferidas

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Caraguatatuba, por sua Comissão Responsável pelo Estudo e elaboração do Edital para a Eleição da nova composição do referido Conselho, nomeada pela Portaria nº 01, de 07 de junho de 2022, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, em especial a Lei Federal nº 11947, de 16 de junho 2009 e o disposto na Lei Municipal nº 1844, de 05 de julho de 2010, **FAZ SABER** a todos os interessados, em especial as Entidades Representativas dos Segmentos (Sindicatos ou Associações de Docentes, Conselhos ou Colegiados de Pais de Alunos, Entidades Estudantis e Entidades da Sociedade Civil) as **INSCRIÇÕES DEFERIDAS e INDEFERIDAS** para participar do processo eleitoral para a escolha dos novos membros do Conselho de Alimentação Escolar, conforme os segmentos:

Art. 1º – Candidatos DEFERIDOS no Segmento dos Representantes das Entidades de Docentes, Discentes ou Trabalhadores na Área de Educação:

I- Camila de Souza Alvim, RG: 40.955.293-8;

- II- Doroti de Souza Prado, RG: 19.756.364-8;
 III- Kamila Kannemann, RG: 41.563.921-9;
 IV- Monaliza Soares Peres de Oliveira, RG: 41.255.284;
 V- Suelen Cristina de Oliveira, RG: 46.917.095-5; e,
 VI- Lua Belotti Collio, RG: 32.482.691-6; e,
 VII- Daniele de Souza Gomes, RG: 27.027.821-7.

Art. 2º – Candidatos DEFERIDOS no Segmento dos Representantes de Pais de Alunos:

- I- Ariane Proença do Nascimento, RG: 35.617.746-4;
 II- Tamara da Costa e Silva, RG: 28.327.263-6;
 III- Natalia Fernandes, RG: 40.013.368-4;
 IV- Laryssa Raquel Coelho dos Santos, RG: 46.850.917-3;
 V- Vanessa de Lucena Araújo Rollin, RG: 55.748.714;
 VI- Tatiane Ferreira Santos, RG: 50.117.065-0;
 VII- Ariane Muchiutti da Silva, RG: 36.535.378-4;
 VIII- Marcia Aparecida Camargo, RG: 26.783.395-7;
 IX- Marco Antonio Justino Ferreira, RG: 9.505.693-2;
 X- Luana Costa de Oliveira, RG: 34.647.595-8;
 XI- Daiany Dias de Assis do Nascimento, RG: 34.773.998-2;
 XII- Thais Rodrigues de Barros, RG: 39.962.631-9;
 XIII- Ana Cleide da Silva Costa, RG: 46.420.644-3;
 XIV- Paloma Simão de Souza Silva, RG: 56.264.939-6;
 XV- Fabiana de Souza Cruz, RG: 43.226.964-2;
 XVI- Ivani de Jesus da Silva, RG: 25.089.266;
 XVII- Erica Carla Macedo da Silva, RG: 48.619.689-6;
 XVIII- Luan Anderson dos Santos Yagni, RG: 32.803.706-0;
 XIX- Larissa Barauna Carvalho de Souza, RG: 48.871.669-X;
 XX- Mariana Miano RG: 43.544.967-9;
 XXI- Sabrina Farias Gomes Patriota, RG: 20.961.969-1; e,
 XXII- Simone Fernanda Cruz dos Santos, RG: 41.945.419-6.

Art. 3º – Candidatos DEFERIDOS no Segmento dos Representantes das Entidades Cívicas Organizadas:

- I- Rosana Rocha, RG: 17.853.926-0; e,
 II- Marly Souza Viotti, RG: 21.262.136-1.

Art. 4º – Candidatos INDEFERIDOS no Segmento dos Representantes das Entidades de Docentes, Discentes ou Trabalhadores na Área de Educação e no Segmento de Pais de Alunos:

- I- Luceline Paulina dos Santos, RG: 48.983.710-4.

Parágrafo Único – Os candidatos foram indeferidos por não cumprir a legislação regular, em especial, o disposto no artigo 3º do Edital de Chamamento nº 01/2022.

Art. 5º - O prazo para impugnação deste ato do Processo Eletivo será de 03 (três) dias corridos, a contar do dia da publicação.

Art. 6º - Os candidatos por segmentos serão divulgados no diário oficial do Município de Caraguatutuba, no portal dos Conselhos, na página da Internet do Município de Caraguatutuba: <https://www.caraguatutuba.sp.gov.br/pmc/servicos/servicos-ao-cidadao/conselhos/cae/>.

Art. 7º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Caraguatutuba, 13 de setembro de 2022.

Comissão Responsável pela elaboração do Edital de Chamamento para a Eleição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE
 Portaria do CAE nº 01, de 07 de junho de 2022.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 84/2022 – Processo nº 20.705/2022 – Processo de Compra nº 4224/2022.

Objeto: Registro de Preços de OPM (Órteses, Próteses e Meios de Locomoção), para fins de empréstimos aos pacientes

cadastrados no Setor de OPM do Centro Municipal de Reabilitação.

Abertura: 29/09/2022 às 09h00min.

Edital, informações e realização:

<https://portaldatransparencia.caraguatutuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 131/2022 – Processo Interno nº 25.262/2022- Processo de Compra nº 4853/2022- Edital nº 167/2022

Objeto: **Aquisição de Medicamentos padronizados na RÊMUME (Itens fracassados do PE 50/2022).**

Abertura: 30/09/2022 às 09h

Edital, informações e local de realização:

<https://portaldatransparencia.caraguatutuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>

COMUNICADO

Comunicamos aos interessados em participar do **PREGÃO PRESENCIAL 41/2022, Processo nº 25.291/2022**, que tem como objeto o **Registro de preços de serviços de transporte de atletas e comissão técnica do Município de Caraguatutuba para competições intermunicipais e interestaduais**, que o **edital nº 172/2022** passou por alterações em seus itens 14.21 do edital, e a os itens 4.6 e 4.8, do Termo de Referência (Anexo I). Ficam ratificadas as demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência e mantida a data de abertura do referido certame, a saber, dia **19/09/2022 às 09h00min**. O Edital, informações e local de realização encontram-se disponíveis no site: <https://portaldatransparencia.caraguatutuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>. Caraguatutuba, 13 de setembro de 2022. **EDVALDO ORMINDO DA SILVA**, Secretário Adjunto de Esportes e Recreação.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 09/2022 – PROCESSO INTERNO nº 27.826/2022 – EDITAL nº 09/2022

AMAURI BARBOZA TOLEDO, Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatutuba, faz saber aos interessados que se encontra aberto nesta Prefeitura o **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 09/2022**, cujo objeto é o **CRENCIAMENTO PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS INTERESSADAS EM PARTICIPAR COM A VENDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO DIA DO ENVENTO “CONCURSO MISS E MISTER MELHOR IDADE CARAGUATUTUBA 2022”**, que ocorrerá no dia 07 de outubro de 2022, na Praça de Eventos - **Recebimento das Propostas será do dia 15/09/2022 à 21/09/2022**, na Secretária Municipal de Administração, localizada na Avenida Siqueira Campos, nº 44, Centro.

Edital e informações: <https://pmcaraguatutuba.geosiap.net.br/transparencia/terceiro-setor/chamamentos>

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 114/2022 – Processo Interno nº 23.298/2022 – Processo de Compra 4701/2022 Edital nº 149/2022

Objeto: Aquisição de FILME RADIOLOGICO para realização do exame de mamografia.

Adjudicada: **IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, inscrita no CNPJ nº 33.255.787/0001-91 – Valor: **R\$ 25.177,50** (vinte e cinco mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Item 01.

Assinatura: 14/09/2022 – **GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES**, Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico nº 114/2022 – Processo Interno nº 23.298/2022 – Processo de Compra 4701/2022 Edital nº 149/2022 Contrato nº 183/2022

Objeto: Aquisição de FILME RADIOLOGICO para realização do exame de mamografia.

Contratada: **IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, inscrita no CNPJ nº 33.255.787/0001-91 – Valor: **R\$ 25.177,50** (vinte e cinco mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Item 01.

Assinatura: 14/09/2022 – **GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES, Secretário Municipal de Saúde.**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV

PORTARIA Nº. 66, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº 14.709/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra do Magistério, à servidora Srª. ANA PRUDENTE DE TOLEDO, matrícula funcional nº 4.666, R.G: nº 18.730.910-3, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I – 1ª a 5ª série, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigos 23 e 25 da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º. – A servidora aposentada receberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU

Presidente do CaraguaPrev

LUANA MOUSSALLI FORCIONI GUEDES
Diretora Financeira resp. pela Diretoria de Benefícios

PORTARIA Nº. 67, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº 14.158/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra do Magistério, à servidora Srª. MARIA LUCIA FIGUEIRA SANTOS, matrícula funcional nº 2.884, R.G: nº 25.088.078-7, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I – Educação Infantil, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigos 23 e 25 da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º. – A servidora aposentada receberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro

de 2003.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU

Presidente do CaraguaPrev

LUANA MOUSSALLI FORCIONI GUEDES
Diretora Financeira resp. pela Diretoria de Benefícios

PORTARIA Nº. 68, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº 14.826/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica concedida a aposentadoria voluntária por idade, com os proventos proporcionais, a servidora **Sra. Celeste Aparecida Costa Ferreira**, matrícula funcional nº 8.678 e RG. nº. 13.359.564-x e PIS/PASEP nº 107.42443.45-8, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, de acordo com o disposto no artigo 20, I e II da Lei Complementar nº 59, de 05 novembro de 2015.

Art. 2º. – A servidora aposentada receberá os proventos proporcionais equivalentes a 8.971 (oito mil e setenta e um dias), correspondentes à média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, conforme disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 59, de 05 novembro de 2015, devendo esse valor reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme artigo 38, §1º e §2º da Lei Complementar nº 59, 05 de novembro de 2015.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2022.

Pedro Ivo de Sousa Tau

Presidente do CaraguaPrev

Certificado ANBIMA CPA-10



Luana Moussalli Forcioni Guedes
Diretora Financeira - Resp. Diretoria de Benefícios
Certificado ANBIMA CPA-10

PORTARIA Nº. 69, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo nº 20.777/2022, em especial o parecer oferecido pela Diretora de Benefícios e Diretora Financeira;

R E S O L V E :


Art. 1º. - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra de Transição, a servidora Srª. **Denise Aparecida Rocha**, matrícula funcional nº 4.636 e RG. nº 22.707.215-7 e PIS/PASEP nº 124.68543.61-2, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I – 1ª a 5ª série, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 25 da Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º. – A servidora aposentada receberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2022.

Pedro Ivo de Sousa Tau
Presidente do CaraguaPrev
Certificado ANBIMA CPA-10 

Luana Moussalli Forcioni Guedes
Diretora Financeira - Resp. Diretoria de Benefícios
Certificado ANBIMA CPA-10

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

CONVITE

A Câmara Municipal de Caraguatatuba fará realizar **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, nos dias 19/09 segunda-feira) e 21/09 (quarta-feira), às 18h, no Plenário da Câmara Municipal, para debate:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/22 – Órgão Executivo – Dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba e dá outras providências.

O Projeto já está disponível, na íntegra, no site oficial da Câmara: camaracaragua.sp.gov.br Além da consulta dos projetos o site também transmitirá, ao vivo, as **AUDIÊNCIAS**.

Contamos com sua participação!

Caraguatatuba, 13 de agosto de 2022.

Renato Leite Carrijo de Aguilar
Ver “Tato Aguilar”
Presidente

Caraguatatuba, 08 de setembro de 2022.

Mensagem nº 25/2022

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba e dá outras providências*”.

Justifico a propositura esclarecendo que o Município de Caraguatatuba é titular dos serviços funerários em âmbito local, que podem ser prestados diretamente ou sob regime de delegação a terceiros, de acordo com os artigos 30, inciso I e 175 da Constituição Federal.

Na mesma direção, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Município, entre outras competências, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo, coleta de lixo, limpeza das praias e outros, também, de caráter essencial (inciso VI) e o artigo 80 da mesma norma estabelece incumbir ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, sendo que a concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Ademais, a propositura decorre da necessidade de a Municipalidade regulamentar os procedimentos a serem adotados para prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba, bem como de atualizar a legislação municipal de regência da matéria.

Deste modo, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

“*Dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba e dá outras providências*”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I **DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º O serviço funerário no Município de Caraguatatuba tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão, mediante prévia licitação, regendo-se por esta Lei Complementar e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º É competência do Município de Caraguatatuba legislar sobre o serviço funerário municipal, por força da previsão do art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal e dos artigos 7º, inciso I, II e VI da [Lei Orgânica](#) do Município de Caraguatatuba, relativo ao transporte, sepultamento ou cremação de corpos humanos, que é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local de ocorrência do óbito.

§ 2º O serviço funerário compreende, obrigatoriamente, a prestação dos seguintes serviços:

I – a fabricação ou a aquisição e o fornecimento de urnas funerárias;

II – o transporte de corpos e de restos mortais humanos dentro dos limites do município de Caraguatatuba, salvo nos casos em que este deva ser realizado pelo Instituto Médico Legal (IML) ou Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) ou em outras

hipóteses legais;

III – a preparação de cadáveres, compreendendo sua paramentação, higienização e seu tamponamento;

IV – a preparação de cadáveres com a realização de serviço de somatoconservação (tanatopraxia e/ou embalsamamento), sendo que exigirá-se a devida preparação do corpo visando assegurar as condições mínimas para realização do velório e do transporte funerário, preservando a saúde pública, a salubridade e questões ambientais envolvidas, quando:

a) o falecimento tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que os familiares optarem por realizar velório ou cerimônia;

b) houver necessidade de traslado por via terrestre para município localizado a distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) da cidade de Caraguatatuba;

c) houver necessidade de traslado por via aérea e/ou marítima, com observância da legislação aplicável à espécie, em especial as determinações da respectiva agência reguladora;

d) houver indicação para preparação do corpo do falecido(a) por médico responsável que assinou a Declaração de Óbito, informando a necessidade do procedimento;

e) nenhum corpo humano poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver devidamente preparado por procedimento de somatoconservação (tanatopraxia e/ou embalsamamento) ou em decorrência de determinação por autoridade judicial ou policial competente ou ainda da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde ou do Ministério da Saúde;

f) a concessionária fica obrigada a fornecer o serviço de somatoconservação (tanatopraxia e/ou embalsamamento), em laboratório próprio, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional habilitado, nos casos dispostos nesta Lei Complementar;

g) a contratação do serviço de somatoconservação (tanatopraxia e/ou embalsamamento) será obrigatório somente nas hipóteses previstas no inciso IV ou nos casos exigidos em legislação específica e, nos demais casos, será facultativa, mediante contratação pelo usuário;

V - fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária;

VI – transporte funerário ou cortejo, dentro dos limites do município de Caraguatatuba, do local do óbito até o velório e quando necessário veículo para cortejo, do local de velório até o local de sepultamento ou cremação;

VII - providências administrativas, com a obtenção do registro de óbito junto ao Cartório de Registro Civil, a expedição de Guia de Controle de Óbitos (GCOM) do município de Caraguatatuba, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

VIII - colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resultem em morte de pessoas;

IX - fornecimento de sala(s) de velório; e

X- fornecimento de vagas de estacionamento.

XI - Além dos serviços obrigatórios a concessionária poderá

fornecer outras atividades, de serviços ou de comércio, desde que estejam relacionados com o objeto da licitação.

§ 3º As tarifas serão fixadas por Decreto do poder concedente, para cada modalidade de serviço, os quais demonstrem existir sempre o equilíbrio econômico e financeiro da concessionária, tendo como base de valores iniciais os valores obtidos quando da realização do processo licitatório através dos valores apresentados pela licitante vencedora.

§ 4º Na concessão de que trata o caput deste artigo poderá estar vinculada a outorga à concessionária mediante a edição ou lavratura do respectivo ato administrativo de direito real de uso dos bens públicos municipais, os quais poderão ser repassados à administração e manutenção pela concessionária.

§ 5º O velório municipal poderá ser administrado pela concessionária do serviço funerário municipal, passando a ser responsabilidade da concessionária a administração e manutenção das salas de velório municipal.

§ 6º A administração e manutenção das salas do velório municipal pela concessionária será remunerada mediante cobrança de tarifas, as quais serão pagas diretamente à concessionária que administrar as salas do velório municipal.

Art. 2º Outorgado o Serviço Funerário Municipal, será vedado à concessionária ceder ou transferir no todo ou em parte a concessão de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta Lei Complementar, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário junto a concessionária do serviço funerário municipal, por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional, através de prepostos, representantes ou relacionadas a qualquer título com empresas do serviço funerário, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral, planos funerários, agenciamento funerário, assessoria funerária, crematórios, cemitérios ou a estas relacionadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado, perante a concessionária por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, a concessionária deverá manter seus serviços durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterá à fiscalização permanente do poder concedente.

Art. 4º Os serviços relacionados no § 2º do artigo 1º desta lei são de prestação exclusiva da concessionária do serviço funerário municipal quanto aos óbitos ocorridos dentro do Município de Caraguatatuba e que sejam sepultados e/ou cremados dentro dos limites territoriais do município de Caraguatatuba, observadas as seguintes disposições:

I - é facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades, quando o óbito ocorrer em Caraguatatuba e o velório, sepultamento e/ou cremação e demais serviços

funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que a empresa funerária de outra localidade esteja regularmente cadastrada junto a concessionária do serviço funerário municipal de Caraguatatuba e que:

a) seja apresentada previamente à concessionária do serviço funerário municipal a declaração de óbito emitida pela funerária ou certidão de óbito, a nota fiscal dos serviços funerários contratados pelo usuário;

b) seja realizado o recolhimento da tarifa administrativa fixada pelo município junto a concessionária do serviço funerário municipal, para que seja emitida a (GCOM) – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba;

II - as empresas funerárias de outros municípios poderão realizar velório e sepultamento em Caraguatatuba, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites territoriais do município de Caraguatatuba e que:

a) seja apresentada previamente à concessionária do serviço funerário municipal de Caraguatatuba a declaração de óbito emitida pela funerária de outra localidade ou certidão de óbito e a nota fiscal dos serviços funerários contratados pelo usuário;

b) seja realizado o recolhimento da tarifa administrativa fixada pelo município junto a concessionária do serviço funerário municipal, para que seja emitida a (GCOM) – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba;

c) após as providências indicadas nas alíneas anteriores, a funerária contratada poderá remover o corpo do(a) falecido(a) até o local de velório e/ou diretamente até o local de sepultamento;

d) caso exista a necessidade de cortejo funerário do local do velório até o local de sepultamento, o transporte funerário ou cortejo e outros serviços funerários complementares deverão ser realizados obrigatoriamente pela concessionária do serviço funerário municipal, devendo a funerária contratada arcar com os respectivos custos.

Art. 5º Os cadáveres que sejam encaminhados das unidades de saúde, hospitais, casas de repouso, residências e assemelhados para o Instituto Médico Legal (IML) ou para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), não serão exigidos para retirada do cadáver pelos órgãos competentes a entrega da (GCOM) – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba, devendo ser apresentado para retirada do cadáver a requisição de recolhimento de cadáver emitida pela Delegacia de Polícia ou órgão municipal competente:

I – para retirada do cadáver para traslado, sepultamento ou cremação nas unidades de saúde, hospitais, casas de repouso, bem como o Instituto Médico Legal (IML) ou Serviço de Verificação de Óbito (SVO) e outros, deverá a empresa funerária responsável pelo traslado entregar no ato da retirada do corpo obrigatoriamente a (GCOM) – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba junto com a declaração de óbito emitida pela funerária ou certidão de óbito, sendo que no cemitério e/ou crematório de destino, estes documentos deverão ser entregues na administração dos mesmos, que após a regular documentação, o corpo será recebido, sendo que qualquer empresa, estabelecimento ou pessoa que descumprirem os dispostos nesta lei serão responsabilizados;

II- Os órgãos e entidades responsáveis pelo recebimento da GCOM – Guia de Controle de óbito do Município de Caraguatatuba deverão remeter, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma via da GCOM à Vigilância Sanitária do município e a outra à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º Fica expressamente proibida a prestação de serviços

funerários no Município por empresas que realizam atividades funerárias e relacionadas, seguro funeral, planos funerários, agenciamento de funerais e intermediação de serviços funerários de qualquer espécie.

Parágrafo único. No âmbito do Município, a comercialização de planos funerários e assemelhados se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de Caraguatatuba, que observarem o disposto na Lei Federal nº 13.261, de 22 de março 2016 e que atenderem as seguintes condições:

I - recolher todos os tributos relacionados à receita neste município;

II – possuir como administrador do plano funerário a concessionária com sede ou filial neste município ou possuir termo de responsabilidade solidária com a concessionária administradora, como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado;

III - vedação do exercício da atividade de comercialização de planos funerários e assemelhados por qualquer outro agente;

IV - São considerados beneficiários de planos funerários e assemelhados o usuário que:

a) seja possuidor de contrato jurídico firmado nos termos da lei Federal nº 13.261, de 22 de março 2016 com empresa legalmente estabelecida, com oferta de pagamentos mensais por toda a infraestrutura do atendimento;

b) quando da realização do funeral, para fins de atendimento ou cobertura dos benefícios do plano funerário, o usuário deverá apresentar para concessionária a devida comprovação de ser beneficiário do plano, mediante apresentação de contrato jurídico previamente firmado entre as partes e o comprovante de pagamento da mensalidade;

c) não serão considerados como planos funerários e assemelhados os contratos jurídicos firmados na data do falecimento do beneficiário ou quando não conste previamente em instrumento contratual o prazo da carência para cobertura do atendimento funerário, sendo considerada ilegal a prática de agenciamento de funerais neste município por atravessadores que cobrem valores abusivos dos familiares enlutados por supostos serviços funerários.

Art. 7º A quantidade de concessionárias, necessariamente empresa de direito privado, poderá ser de até 2 (duas) concessionárias, visando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a modicidade da tarifa ao usuário do serviço funerário municipal.

Art. 8º O prazo de vigência da concessão, contado a partir da formalização do contrato, será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado.

§ 1º O edital e o contrato de concessão preverão as condições de sua prorrogação, nos termos do artigo 23, inciso XII, da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 2º As eventuais acessões ou benfeitorias de qualquer natureza que vierem a ser executadas nos imóveis municipais a que se refere o § 5º do artigo 1º desta lei, ficarão incorporadas ao patrimônio municipal, não gerando direito à indenização ou retenção no término das concessões.

§ 3º Na hipótese da concessionária edificar prédio em terreno municipal, aquele se incorporará ao patrimônio municipal ao término da concessão, não gerando direito à indenização ou retenção, não se aplicando esta disposição quando o prédio for edificado em terreno da própria concessionária.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - concessão do serviço funerário municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, na forma desta Lei Complementar, por meio de concorrência, pública à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - objeto da concessão: a prestação e exploração do serviço funerário dentro dos limites do município de Caraguatatuba;

III - poder concedente: o Município de Caraguatatuba;

IV - concessionária: pessoa jurídica de direito privado selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 10. O procedimento licitatório será realizado objetivando a melhor proposta oferecida pelos licitantes participantes do processo licitatório, sendo declarada vencedora a licitante que oferecer a melhor proposta, sendo que será analisado no processo licitatório se a proposta respeita ao equilíbrio econômico-financeiro do modelo licitatório ofertado, sendo que caso se verifique que a melhor proposta ofertada desrespeita o equilíbrio econômico-financeiro será desclassificada a licitante que apresentar a proposta considerada desequilibrada.

§ 1º A concessionária não poderá introduzir nos imóveis municipais cedidos a título de direito real de uso qualquer alteração, modificação, benfeitoria, ainda que necessária ou ampliação, sem prévia e expressa autorização do poder concedente.

§ 2º Ainda que autorizadas, as benfeitorias, alterações, modificações ou ampliações introduzidas nos imóveis públicos não serão objeto de indenização, ressarcimento ou reembolso, passando de imediato a fazer parte integrante dos imóveis e do patrimônio público municipal, não mais podendo ser retiradas em hipótese alguma.

§ 3º A Concessionária deverá assumir compromisso expresso de restituir os respectivos imóveis ao término da concessão, em ótimo estado de conservação e em perfeita condição de uso, devendo ser elaborado um termo de verificação, constatação e entrega de imóvel e, se for o caso, de móveis.

Art. 11. A concessão de que trata este Capítulo regular-se-á pela presente Lei Complementar, bem como pelas normas gerais da legislação federal e normas específicas referentes à outorga de concessão, licitação e contratos administrativos, e demais normas municipais pertinentes à matéria.

Capítulo II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12. A concessionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio expresso ao poder concedente, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da

coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. São direitos e obrigações dos usuários, afora outros que por lei couber:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - ter o corpo transportado com segurança, higiene em conformidade com as legislações sanitárias;

V - ser atendido com urbanidade pelos funcionários da concessionária e pelos agentes do poder concedente;

VI - receber da concessionária informações a respeito das características dos serviços, tais como, critérios para obtenção do serviço funerário social (gratuito), horários, estimativa de tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VII - comunicar às autoridades competentes as irregularidades e os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VIII - demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

IX - direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos;

X - os previstos no contrato firmado entre o poder concedente e a concessionária;

XI - receber da concessionária informações para obtenção do funeral tipo popular, criado exclusivamente para atender aos usuários de baixa renda, com preço popular e acessível ao usuário, sendo vedado sua comercialização para empresa com fins lucrativos e/ou para pessoas que tenham ligações societárias ou funcional com empresas do ramo de atividade de serviços funerários e relacionados.

Capítulo IV DA LICITAÇÃO

Art. 14. A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, garantindo-se a plena observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, fazendo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º A instauração do procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e/ou econômicos específicos, observando-se necessariamente os seguintes critérios:

I - as peculiaridades para a execução dos serviços;

II - as características do serviço;

III - utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação específica vigente.

§ 2º O certame licitatório terá como fundamento a presente Lei Complementar, a legislação federal pertinente e nos estudos prévios referidos no § 1º deste artigo, que determinará:

I - O prazo da concessão, observado o limite máximo estabelecido no artigo 8º desta Lei Complementar;

II - O valor das tarifas cobradas pelos serviços, assim como o respectivo método para reajuste, visando ao equilíbrio econômico-financeiro contratual, e prevalecendo sempre a modicidade das tarifas;

III - A obrigação da concessionária de assumir os custos de manutenção do velório municipal;

IV - Outras especificações necessárias, nos termos das contidas na Lei Federal nº 8.987/1995, e suas alterações.

Art.15. Além das especificações e itens obrigatórios, o edital de licitação deverá conter:

I - o objeto e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço estarão contidas no Termo de Referência e seus anexos do processo licitatório;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - os dados e as bases necessárias à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da regularidade da licitante, comprovação de que a licitante está devidamente constituída e licenciada em conformidade com as legislações aplicáveis a espécie, capacidade técnica operacional pertinente ao objeto da licitação e alvará sanitário da sede da empresa licitante, da regularidade financeira e da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, compatível com os compromissos e encargos serem assumidos pela concessionária;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os critérios de reajuste e revisão das tarifas públicas;

VIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - as empresas interessadas em participar do processo licitatório deverão pertencer ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, contendo em seu cadastro nacional de pessoa jurídica o CNAE(código nacional de atividade econômica) apropriado, devendo estes constarem no termo de referência e/ou projeto básico do edital de licitação.

Art. 16. Não será permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, devendo ser evitada a configuração de situações caracterizadoras de cartéis, não sendo permitida a participação na licitação de mais de uma empresa formadora do chamado grupo econômico, sendo permitida a participação de apenas uma das empresas formadora do grupo econômico.

Parágrafo único. Considera-se grupo econômico as empresas

que apresentarem os seguintes indícios: a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e/ou o controle de uma pela outra, a origem comum do capital e do patrimônio das empresas, a comunhão ou conexão dos negócios, a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra e ainda outros indícios que demonstrem a existência de grupo econômico.

Capítulo V DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17. O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

I - ao objeto e ao prazo de concessão;

II - ao modo e as condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do poder concedente e da concessionária;

III - aos parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação.

Art. 18. Outorgado o Serviço Funerário Municipal, incumbirá à concessionária a execução do contrato, respondendo por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, vedada, outrossim, a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 2º O contrato celebrado entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo, reger-se-á pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art.19. Não poderá haver a transferência do controle societário da concessionária.

Capítulo VI DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 20. São encargos do poder concedente, afora outros que por lei couber:

I - baixar normas complementares, no que for necessário ao fiel cumprimento da presente Lei Complementar;

II - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei Complementar;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajuste e proceder à revisão da tarifa na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do Serviço Funerário Municipal e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do Serviço Funerário Municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - estimular o aumento da qualidade, preservação e conservação do meio ambiente;

IX - supervisionar e fiscalizar a operação da concessionária, a implementação e o aperfeiçoamento do Serviço Funerário Municipal.

Art. 21. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Capítulo VII DA OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22. Constituem obrigações de exclusiva conta e responsabilidade da concessionária, afora outras que por lei couber:

I – possuir sede ou filial no município de Caraguatatuba, e recolher mensalmente aos cofres municipais os valores referentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;

II - manter em serviço veículos fúnebres para atendimento do serviço em perfeitas condições de uso, devendo constar em edital o número de veículos, tipo e ano de fabricação;

III - manter livros de reclamações, devidamente formalizados, à disposição do público e dos poderes públicos;

IV - responsabilizar-se pelo transporte funerário, dentro dos limites territoriais do Município de Caraguatatuba, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

V – realizar a manutenção do velório municipal, inclusive de estacionamentos, banheiros e cozinhas a ele vinculadas, sendo a concessionária remunerada por tarifas públicas para esta finalidade, valor a ser determinado via decreto do Poder Executivo;

VI - manter em local visível do estabelecimento tabela das tarifas dos serviços, bem como de preços dos produtos comercializados;

VII - fica permitido o oferecimento de serviços inerentes e relacionados ao serviço funerário, acessórios, complementares, personalizados e outros, desde que vinculado ao objeto desta licitação;

VIII - atender a todas as demais exigências que forem estabelecidas pelo poder concedente, objetivando a perfeição do serviço e o melhor atendimento da população.

§ 1º Também são obrigações da concessionária:

I - prestar serviço funerário adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e nos contratos, de forma ininterrupta;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do Serviço Funerário Municipal e as cláusulas contratuais da concessão;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do Serviço Funerário Municipal;

V - manter os bens vinculados à prestação dos serviços em perfeito estado de conservação, limpeza, higiene e uso imediato, bem como em casos de eventuais danos que prejudiquem seu funcionamento ou utilização;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do Serviço Funerário Municipal;

VII - empregar pessoal habilitado e material adequado na prestação dos serviços, aprovados pelo poder concedente;

VIII - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - indigente: os falecidos no Município de Caraguatatuba, cujos corpos não forem reclamados;

II - pessoa carente: aquela cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, sem prejuízo da própria subsistência familiar, devidamente atestada pela secretaria competente, tendo-se como critério definidor os requisitos objetivos existentes para obtenção do programa federal de assistência social, atualmente Auxílio Brasil ou outro equivalente que venha a substituí-lo.

Capítulo VIII DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 23. A concessionária fica obrigada a manter a disposição dos portadores de deficiência física, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas nas dependências dos velórios.

Parágrafo único. Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para deficientes físicos, em local visível ao público nas dependências dos velórios e cemitérios.

Capítulo IX DA INTERVENÇÃO

Art. 24. O poder concedente poderá intervir na concessão com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, o qual conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 25. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 26. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 27. Extingue-se a concessão:

- I** - advento do termo final previsto no contrato;
- II** - encampação;
- III** - caducidade;
- IV** - rescisão;
- V** - anulação;
- VI** - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retoma ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato de concessão.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder concedente de todos os bens reversíveis, quando houver.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 28 e 29 desta lei.

Art. 28. A reversão decorrente do advento do termo final previsto no contrato far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, quando houver, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Art. 29. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 30. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- III** - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- IV** - a concessionária perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V** - a concessionária não cumprir a penalidade imposta por infração, nos devidos prazos;
- VI** - a concessionária não atender à intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser

precedida de verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária, detalhadamente, o descumprimento contratual referido no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir a falha e transgressão apontada e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder executivo, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o § 4º deste artigo será calculada com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Capítulo XI DO COMPORTAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 31. A concessionária deverá exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

Capítulo XII DOS VEÍCULOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão, e satisfazerem as seguintes exigências:

- I** - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;
- II** - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- III** - conter nas portas dianteiras a denominação da concessionária;
- IV** - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- V** - ser regularmente licenciados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os carros funerários não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro funerário, quando estiver transportando urnas funerárias no perímetro urbano, deverá respeitar a legislação de trânsito brasileira.

Capítulo XIII DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA CONCESSIONÁRIA

Art. 33. A solicitação de mudança de local pela concessionária fica condicionada a solicitação prévia ao poder concedente, ouvida a Secretaria de Administração, a qual levará em conta as exigências desta Lei Complementar, devendo a solicitação ser acompanhada de justificativa, observando ainda o interesse público, as condições de zoneamento e as demais exigências aplicáveis.

Capítulo XIV DAS CERTIDÕES DE ÓBITO, NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS

Art. 34. Será obrigatório para retirada do cadáver em estabelecimentos de saúde, hospitais, casas de repouso e assemelhados e ainda IML (Instituto Médico Legal) ou SVO (Serviço de Verificação de Óbito) para a realização do velório e sepultamento/cremação a entrega do documento GCOM – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba junto com a Certidão de Óbito e/ou Declaração de óbito emitida pela empresa funerária responsável pelo serviço, documentos estes que deverão ser entregues na administração do cemitério e/ou crematório, sendo que qualquer empresa, estabelecimento ou pessoa que descumprirem os dispostos nesta lei serão responsabilizadas.

§ 1º No caso de cadáveres que sejam encaminhados das casas de saúde, hospitais e assemelhados para o IML (Instituto Médico Legal) ou para o SVO (Serviço de Verificação de Óbitos) não serão exigidos para retirada do cadáver a entrega do documento GCOM – Guia de Controle de Óbitos do Município de Caraguatatuba, devendo-se nestes casos e apenas nestes casos serem apresentados pela concessionária para retirada do cadáver e encaminhamento ao (IML) e/ou (SVO) a requisição de recolhimento de cadáver emitida pela Delegacia de Polícia ou órgão municipal competente.

§ 2º As notas fiscais deverão discriminar os serviços prestados, com os respectivos valores, nome completo do falecido(a), nome completo ou razão social e número da respectiva inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica do responsável legal com seu respectivo endereço, e-mail e telefone.

§ 3º Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da empresa concessionária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73).

Art. 35. O pagamento à concessionária será feito pelos contratantes no ato da contratação do funeral, devendo ser emitida nota fiscal.

Art.36. É permitida a oferta pela concessionária de planos funerários, obedecidas as normas legislativas, podendo o Poder Executivo criar outras normas sobre tais planos e sua venda no Município de Caraguatatuba.

Capítulo XV DAS INSTRUÇÕES PARA BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37. Caberá ao poder concedente expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias à concessionária, para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das instruções normativas no prazo determinado pelo poder concedente constituirá infração e sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Capítulo XVI DAS VEDAÇÕES À CONCESSIONÁRIA

Art. 38. Além de outras restrições, é vedado à concessionária do Serviço Funerário Municipal:

- I - a transferência da concessão, a qualquer título;
- II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário Municipal previsto nesta Lei Complementar;
- III - efetuar, acobertar, intermediar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários à outras empresas;

VI - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outras finalidades.

Capítulo XVII DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 39. A fiscalização do Serviço Funerário Municipal caberá, no que couber, à Secretaria Municipal de Administração, a fim de garantir a boa execução dos serviços.

Capítulo XVIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outros atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso de suas atribuições, bem como, no que couber, as previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995 e 14.133/2021, com suas alterações posteriores.

§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar a infração.

§ 2º A pena, além de impor a obrigação de reparar o dano causado, bem como obrigar a fazer ou desfazer qualquer serviço, acarretará o pagamento de multa pecuniária.

§ 3º Em caso de infração de pequena monta, sem prejuízos materiais, poderá o Poder Executivo, a seu critério, aplicar a pena de advertência por escrito.

Capítulo XIX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e demais normas aplicáveis, sujeitará à concessionária infratora as seguintes sanções, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão provisória da concessão;
- IV - rescisão do contrato de concessão.

Art. 42. Constatado pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Administração o descumprimento de normas legais e regulamentares, a concessionária infratora sofrerá imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

§ 1º Verificada pelos mencionados órgãos a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á à concessionária infratora multa correspondente.

§ 2º Não sendo regularizada a situação que ocasionou a aplicação das multas serão suspensas as atividades pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Perdurando a infração, será rescindido o respectivo contrato de concessão.

§ 4º As multas deverão ser pagas pela concessionária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Capítulo XX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 43. O procedimento administrativo relativo às infrações desta lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, que conterá:

- I - nome da infratora, com sua qualificação;
- II - a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;
- III - a disposição legal transgredida;
- IV - a assinatura do agente autuante com a respectiva identificação;
- V - a assinatura do representante legal da autuada ou de seu funcionário e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pelo agente fiscalizador do poder concedente, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

Art. 44. Da autuação caberá pedido de reconsideração para a autoridade autuante.

Art. 45. Indeferido o pedido de reconsideração pela autoridade autuante, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no dia do vencimento.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Art. 47. O poder concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação poderá ser feita por via postal, através de Aviso de Recebimento - AR.

Capítulo XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Sempre que a urna funerária exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, a concessionária será obrigada a comunicar o fato em tempo hábil, ao administrador do Cemitério Municipal onde deverá ser inumado o corpo.

Art. 49. A concessionária fica sujeita ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Caraguatatuba e de outras que vierem a ser adotadas nos termos da lei.

Art. 50. A concessionária somente poderá transportar urna funerária com um único corpo, sendo que os veículos funerários apropriados poderão transportar mais de uma urna funerária.

Art. 51. Considerando que os serviços funerários são essenciais à sociedade e não podem sofrer solução de continuidade, esta Lei Complementar prevê que as empresas funerárias já constituídas, regularizadas e sediadas neste município, poderão atuar na prestação de serviços funerários, mediante participação no processo de credenciamento junto a esta municipalidade, somente pelo prazo necessário à conclusão da licitação, sendo que a validade de seus alvarás de funcionamento serão somente até o dia de início das atividades pela empresa licitante vencedora, quando os mesmos serão revogados.

Art. 52. Fica assegurado à toda população atendimento funerário ininterrupto por empresas funerárias sediadas em Caraguatatuba, devidamente credenciadas, em conformidade com esta Lei Complementar e demais atos do Poder Executivo, devendo estas manterem estrutura adequada, veículos funerários, materiais, capacidade técnica e profissionais qualificados em quantidades suficientes para o bom

desempenho de suas atividades.

Art. 53. Todos os estabelecimentos, hospitais, casas de saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Unidade Básica de Saúde (UBS), Casas de Repouso, Instituto Médico Legal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Cemitérios, Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil e outros que atuam neste município, deverão ser cientificados das normas da presente Lei Complementar.

Capítulo XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os órgãos responsáveis pelo recebimento dos documentos (GCOM) – Guia de Controle de óbito do Município de Caraguatatuba deverão remeter até o quinto dia útil do mês subsequente, uma via à Vigilância Sanitária do município e a outra à Secretaria Municipal Administração.

Art. 55. Ficam vedadas novas emissões, autorizações ou permissões de alvarás de funcionamento para empresas do ramo de atividade de serviços funerários e relacionados, planos funerários, seguro funeral, agenciamento funerário e assessoria funerária no município de Caraguatatuba.

Art. 56. Os estabelecimentos de saúde e assemelhados deverão afixar em local visível ao público o nome da empresa funerária concessionária de Caraguatatuba, com endereço completo e telefone.

Art. 57. Fica vedada a divulgação e indicação de empresas que realizem serviços funerários e relacionados por estabelecimentos de saúde e assemelhados, não sendo permitida propaganda preferencial ou a indicação de qualquer delas por empregados ou pessoas ligadas de qualquer forma a estes estabelecimentos.

Parágrafo único. Constitui infração grave o assédio ou o constrangimento de familiares do falecido e a abordagem através das pessoas a que se refere o caput, com preferência a funerárias para direcionamento da venda de serviços, com intuito desabonador de adquirir vantagens.

Art. 58. É expressamente proibido efetuar, intermediar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais, sendo vedada também a participação a qualquer título, de proprietários, sócios, diretores, detentores do controle empresarial, funcionários, representantes, prepostos e afins por empresas que exerçam atividades funerárias e relacionadas, sendo concessionária ou não, em outra que preste o mesmo serviço, ou então, utilização do nome de terceiros na composição empresarial, como forma de burlar o disposto neste artigo.

Art. 59. O falseamento ou omissão de informações prestadas ao órgão municipal competente configura crime de falsidade ideológica, sujeitando o seu autor às sanções penais devidas, sem prejuízo de outras de natureza diversa.

Art. 60. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pelo poder concedente.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.198, de 17 de junho de 1982, e 470, de 08 de março de 1995.

Caraguatatuba, 09 de setembro de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal